GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DO RESPOTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnantes: MEGALINK TELEINFORMÁTICA LTDA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – DETRAN/PA Processo Administrativo PAE nº E-2024/2528582

- **DA TEMPESTIVIDADE**

Em análise inicial da peça impugnatória, onde a mesma foi impetrada na data de 27/08/2028, portanto atendendo o requisito previsto no item 15.2 do edital, o qual determina que as impugnações ou questionamentos sejam impetrados até 3 dias antes da abertura do certame licitatório.

Portanto, como o edital reza que o prazo de 3 dias úteis, antes da abertura do certame, a impugnação da empresa é tempestiva, pelo qual analisaremos o mérito.

- **DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE**

Em suas alegações, a impugnante, após análise do edital "em razão de inconsistências, omissões, exigências potencialmente restritivas à competitividade" conforme quadro abaixo:

Ponto	Exigência/risco identificado	Medida requerida
Lote único	12 itens heterogêneos: telecom, satélite, logística pesada e cibersegurança	Parcelamento por lotes técnicos ou estudo comparativo robusto que demonstre inviabilidade do parcelamento
Atestados cumulativos	30% de macroserviços distintos + SOC + CSIRT + TPRM 50 organizações + 500 ativos	Restringir atestados às parcelas de maior relevância; admitir somatório e equivalência
SOC próprio	Centro de Operações de Segurança próprio no Brasil	Permitir estrutura própria ou dedicada sob controle da contratada, desde que comprovados SLA, segurança e responsabilidade integral
Código aberto/desenvolvimento próprio	Veda mera revenda de software proprietário e exige open source/desenvolvimento próprio	Adotar requisitos funcionais, de interoperabilidade, soberania e auditabilidade, sem exclusão apriorística de tecnologia equivalente
Certificações Zabbix	ZCS/ZCP/ZCE exigidas para múltiplos perfis	Aceitar certificações equivalentes de monitoramento/observabilidade quando a ferramenta ofertada não for Zabbix
PoC – propriedade prévia	Veículos/equipamentos e pessoal obrigatoriamente próprios	Exigir disponibilidade comprovada, não domínio patrimonial prévio; admitir locação/leasing/contratação regular
PoC – 100%	Aprovação exige 100% de todos os testes	Prever saneamento de falhas não substanciais, reteste objetivo e relatório técnico detalhado

- **DO LOTE ÚNICO - NECESSIDADE DO REEXAME DO PARCELAMENTO**

Alega impugnante que o objeto a ser licitado deveria ser realizado e divido em lotes, pois há características técnicas, operacionais e especialidades de mercado distintas, cujo agrupamento em lote único exige justificativa técnica e econômica concreta.

Esta justificativa técnica encontra-se devidamente fundamentada, visto que o serviço de telecomunicação é de natureza contínua, serviço de extrema necessidade e vital para o funcionamento de todos os sistemas finalísticos desta autarquia. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A interligação, conforme ANEXO III -Topologia, todas as CIRETRANS, Postos de Serviços, unidades móveis de fiscalizações com a SEDE, possibilitando que os serviços prestados por esta autarquia cheguem a todos os cidadãos que são atendidos no território geográfico do estado do Pará.

A partir do levantamento de demanda de capacidade e disponibilidade de banda de transmissão e recebimento de dados de todos os pontos remotos praticados atualmente nas CIRETRANS e POSTOS DE SERVIÇOS, interligados com o DETRAN/PA-SEDE, constatou-se:

- A necessidade de incremento de banda (aumento na disponibilidade de download/upload) em cada localidade.

- A quantidade de acesso portátil e móvel via satélite que atendam às necessidades dos serviços de fiscalização e atendimento itinerante realizadas pelo DETRAN-PA dentro do extenso território geográfico do estado do Pará, incluindo os seus 144 (cento e quarenta e quatro) municípios.

- A necessidade de incremento na quantidade e atualização tecnológica de solução móvel de postos de fiscalização utilizados atualmente para atender as demandas de atendimento Itinerantes da CNCIR (Coordenadoria do Núcleo da Circunscrições de Trânsito) e de fiscalização da DTO (Diretoria Técnica Operacional) para o maior controle na fiscalização e apoio dos condutores e seus veículos que trafegam nas estradas e rodovias do estado do Pará, que estão sob a jurisdição do DETRAN-PA.

- Implementação de serviços de segurança da informação, visando a proteção dos sistemas finalísticos do DETRAN/PA, bem como o acesso a Base de Dados veiculares, RENAVAN e de condutores, a base RENACH

Diante das expectativas foi verificada a possibilidade de realizar o fracionamento do objeto para fornecimento dos serviços em tela na sede do DETRAN-PA, porém, essa hipótese foi desconsiderada, em razão das evidências abaixo relacionadas:

- Para o fracionamento seria necessária a abertura de diversos processos de licitação, implicando em custo administrativo, riscos de atrasos decorrentes de recursos, impugnações e outros eventos que podem levar ao retardamento da execução do objeto como um todo;

- O aumento da complexidade de gerenciamento de diversos fornecedores na execução do projeto, o que demandaria riscos maiores para a conclusão da solução;

- Por ser um serviço especializado em que a inter-relação harmoniosa de todos os elementos é condição fundamental para a obtenção de uma solução com a qualidade e nível de disponibilidade do ambiente que envolvem os objetos requeridos para o projeto;

- O aumento da complexidade e dos custos individuais para gestão de todo o ambiente de operação que envolvem equipamentos, softwares, infraestrutura, logística e pessoal, demandaria o controle e acionamento de diversos fornecedores para suporte e manutenção de todos os elementos, ou seja, seria impossível definir as responsabilidades no apontamento de um sinistro, falha operacional do sistema, atraso na execução de rotinas por falta de sincronismo entre os fornecedores, a não compatibilidade de um único componente dentro da cadeia operacional necessária a prestação do serviço e etc.;

Portanto, fica evidenciado que o fracionamento do objeto, não representaria vantagens técnicas ou financeiras relevantes a esta autarquia, ao contrário, por se tratar de um serviço específico de complexa viabilidade técnica, a cisão do objeto, poderia inviabilizar a implementação do serviço de Telecomunicação, com um aumento significativo de custo e dos riscos para a sua consecução.

Desta forma, entende-se que o não fracionamento do objeto é o mais adequado para essa contratação.

A prestação dos serviços deverá se processar através de um único fornecedor, cabendo a empresa fornecedora viabilizar tudo o que está sendo exigido neste documento e seus ANEXOS, bem como e as regras e diretrizes descritas neste edital.

Nenhuma razão assiste à impugnante quanto à alegada desproporcionalidade ou falta de pertinência dos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 7.20.6.1.1 a 7.20.6.1.6 do Edital.

A irresignação da impugnante decorre de uma premissa equivocada sobre a natureza da contratação. Os serviços de cibersegurança e observabilidade (SOC 24x7, CSIRT, TPRM, NOC e Gestão de Vulnerabilidades) previstos no Item 19 do Termo de Referência não constituem um contrato autônomo de consultoria de TI, tampouco se destinam à gestão de risco de usuários operacionais internos ou credenciados do órgão (como autoescolas ou clínicas).

Trata-se de serviços **gerenciados de cibersegurança embarcados nativamente na própria camada de transporte e trânsito da rede de telecomunicações (Clean Pipe)**. A proteção, o monitoramento e o bloqueio de ameaças ocorrem dentro do backbone e da infraestrutura de comunicação da contratada, higienizando o tráfego de dados do DETRAN/PA antes que este atinja o perímetro do órgão.

Diante da elevada materialidade e criticidade da rede de dados do DETRAN/PA — responsável por trafegar dados sensíveis do SENATRAN e suportar a arrecadação estadual —, a comprovação de experiência prévia em gerenciar riscos de 50 entidades/operadoras conectadas guarda direta proporcionalidade com a dimensão do projeto.

O requisito assegura que a licitante possui capacidade técnico-operacional comprovada para entregar o tráfego limpo e protegido na camada de transporte (in transit), prevenindo ataques de negação de serviço (DDoS) e sequestro de rotas na rede, bem como, outros ataques possíveis a cadeia de suprimentos sob responsabilidade da contratada, como ativos de rede, servidores, entre outros.

Outro aspecto importante, é que esta Autarquia de Trânsito, está contratando um serviço de forma indivisível, está contratando como serviços tecnológicos link de comunicação de dados, vídeo e voz, e que esta infraestrutura de telecomunicações esteja aderente as proteções dos serviços de cibersegurança que se pretende contratar.

Concluindo, para atender os requisitos da necessidade do DETRAN/PA relativo ao serviço de Solução de Telecomunicação, para a prestação do serviço, o fornecedor deverá efetuar investimento de grande monta, complexa administração operacional, grande volume de mobilizados e de pessoal especializado, bem como soluções tecnológicas específicas para o objeto, envolver atendimento em todo o estado do Pará, que possui um extenso território e complexidade geográfica entre outros e em razão dessas peculiaridades é que reiteramos a contratação unificada de fornecimento.

E ainda visando ampliar o rol de participantes no certame, permite-se a participação de consórcios, onde empresas poderão somar esforços técnicos, operacionais e financeiros, visando atender as demandas solicitadas neste certame.

- **DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021**

A impugnante, alega que as exigências de comprovação de experiência em ampla e diversificada gama de soluções, incluindo rede de comunicação digital, equipamentos, solução móvel de fiscalização veicular e certificações, mostra-se excessiva e potencialmente restritiva à competitividade.

Entende-se que o certame licitatório, não é apenas um projeto de comunicação de rede digital, mas sim um projeto voltando para atender as necessidades finalísticas do DETRAN/PA, os quais incluem meios de comunicação de dados fixo e móveis, voltados para pleno funcionamentos dos sistemas corporativos do órgão, prover meios de fiscalização de trânsito, além de atender a todos os requisitos tecnológicos de segurança da informação.

O Estado do Pará é em termo de quilômetros quadrados, o segundo maior Estado da Federação, com mais de 1,24 milhão de KM^2 e atualmente o DETRAN/PA, visando atender a uma população de 8,7 milhões de habitante, vem buscando descentralizar

todos os seus serviços, e por isto, está presente em mais de 60 municípios, dos 144 municípios do Estado.

Com isso a contratação de serviços de comunicação é fundamental para a interconexão integral e contínua de todas as unidades descentralizadas do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA), abrangendo as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), postos fixos e móveis de atendimento, a infraestrutura de fiscalização de trânsito e as ações itinerantes, com a Sede administrativa.

Essa interligação estabelece uma rede de dados privativa e segura, essencial para o controle rigoroso e a gestão eficiente de todas as informações trafegadas. A exclusividade dessa rede é o único meio de garantir o acesso restrito e autorizado aos sistemas finalísticos e de apoio do DETRAN/PA, bem como à Base Nacional de Condutores e Veículos do SENATRAN. Tal medida é condição sine qua non para preservar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados de condutores e veículos, alinhada às políticas de segurança e eficiência.

A necessidade primordial reside em assegurar que quaisquer atividades e serviços prestados pelo DETRAN/PA possam ser realizados a todo tempo e em qualquer localidade dentro do vasto território geográfico do Pará, seguindo um padrão único e regras consistentes de política de segurança.

Alcance Irrestrito: O serviço de comunicação deve garantir a conectividade independentemente da localização das unidades (CIRETRANS, Postos de Serviços, ações itinerantes e infraestrutura de fiscalização), cobrindo a extensão total do território paraense.

Expansão da Presença Institucional: É de vital importância ampliar a cobertura e a presença do DETRAN/PA, sobretudo nas regiões de fronteira com os estados do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso. Essa estratégia visa evitar o deslocamento de cidadãos paraenses em busca de serviços em DETRANS de outros estados, suprindo a ausência de atendimento e oferecendo uma solução de proximidade ao cliente

Estes serviços de comunicação são indispensáveis para a implementação de soluções tecnológicas avançadas em um estado de grande dimensão geográfica, com impactos diretos e significativos na esfera econômica: como no aumento da Arrecadação com a modernização e a capilaridade dos serviços possibilitarão o crescimento progressivo e sustentável na arrecadação de tributos, taxas e impostos. O DETRAN/PA é uma das principais fontes de receita para a SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda), no que tange ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); para os Municípios, por meio de receitas provenientes de licenciamentos e multas. E o BANPARÁ, em razão da movimentação de serviços bancários específicos vinculados ao órgão.

Portanto, a sustentação da Receita com a continuidade e a eficiência dos serviços de comunicação são, de caráter essencial para a sustentação e estabilidade da receita estadual.

Vejamos o que versam os arts. 67, §2° da Lei 14.133/2021.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Diante da exigência prevista de até 50% de quantitativos mínimos, a referida exigência é pertinente e encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei de licitações, inclusive sendo inferior ao limite estabelecido pela lei de licitações, já eu o edital exige comprovação a atendimento de pelo menos 30% no item 7.20.4.1

Quanto a atender os requisitos de habilitação para os itens 5, 6, 8, 9 e 10, pelo fato dos mesmos não ultrapassarem 4% do valor de contratação, não serão exigidos atestados de capacidade técnica referente a estes itens

Item	Descrição
5	Solução de Telecomunicação Portátil para Acesso Via Satélite
6	Consumo da Solução Portátil e Veicular para Acesso Via Satélite
8	Instalação e Configuração de Todos os Equipamentos
9	Infraestrutura para Solução Móvel de Fiscalização
10	Segurança da Informação – CIRETRANS, Postos Avançados e Postos de Fiscalização

No que tange a obrigatoriedade de atender no serviço de TPRM com 50 organizações, já foi publicado resposta ao questionamento, onde entende por 50 organizações, trata-se de realizar a gestão de risco cibernético da cadeia de suprimentos, englobando empresas externas, fornecedores, parceiros e prestadores de serviço que interagem, acessam ou possuem integração com os sistemas e redes do DETRAN/PA. Com isso deve ser comprovado que a licitante prestou serviço de TPRM a pelo menos um cliente, e que este cliente disponibilizava sua rede computacional para no mínimo 50 empresas acessarem seus sistemas finalísticos.

Em relação a exigência de 500 ativos monitorados, as licitantes podem apresentar quantos atestados de capacidade técnica forem necessários para atingir a quantidade exigida, podendo inclusive ser em consorcio, admitindo-se o somatório de atestados de empresas consorciadas, ou de uma mesma empresa que preste serviços a mais de um cliente.

Em relação a SOC no Brasil, é justamente para atender por soberania, latência, LGPD, jurisdição e continuidade, conforme citado pela própria peça impugnatória, com isso alterar tal requisito seria demasiadamente arriscado e ainda de encontro a LGPD;

- **DAS CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO**

A impugnante alega que o item 7.20.6.2.1 do edital exige, já para fins de habilitação, que a equipe alocada possua extenso rol de certificações profissionais (entre outras, CISSP, GSEC, SABSA, CEH, CISM, CRISC, CGEIT, ISO/IEC 27001, ISFS, LPIC-1, CompTIA Security+, CHFI, EnCE, GIAC, COBIT e ITIL) e, sobretudo, certificações vinculadas a fabricante e produto específicos, quais sejam, "Zabbix Certified Specialist (ZCS)", "Zabbix Certified Professional (ZCP)" e "Zabbix Certified Expert (ZCE)" para os perfis de NOC e de monitoramento, além de referência à certificação "Fortinet NSE" para o perfil de firewall.

A exigência de certificação técnica fala em ITIL V3 ou Zabix, portanto pode ser uma ou outra, deveria a impugnante ter realizado uma leitura mais criteriosa, para os itens de exigência de certificação ZABBIX, pois a exigência é mais que cristalina, senão vejamos:

> *Certificação ITIL Foundation V3 ou superior; Zabbix Certified Specialist (ZCS); Zabbix Certified Professional (ZCP); Zabbix Certified Expert (ZCE).*

A qualificação exigida dever ser comprovada com profissional com certificação ITIL V3 ou Superior; OU Zabbix

.

Visando inclusive rechaçar as alegações infundadas da impugnante, o edital prevê em seu item 7.20.6.2.2, que a comprovação destes profissionais, podem ser por vínculo CLT, sob contratação de prestação de serviços ou eventual contratação futura

> *7.20.6.2.2. As comprovações dar-se-ão por meio de certificados válidos e vínculo formal dos profissionais com a PROPONENTE (contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura vinculada à assinatura do contrato).*

Portanto, as licitantes interessadas podem buscar no mercado profissionais com as devidas competências, caso não tenham em seu quadro de funcionários CLT, ou ainda sob contrato de prestação de serviços; e vai além, pois pode apresentar termo de eventual contratação futura, desde que vinculada a este certame e assinatura do contrato.

- **DA SUPOSTA RESTRIÇÃO DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA OBRIGATORIAMENTE DE CÓDIGO ABERTO — VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA**

A impugnante alega que o item 19.3.1 do Anexo I do Termo de Referência (subitens 19.3.1.1 a 19.3.1.4) impõe que as plataformas tecnológicas centrais empregadas na prestação dos serviços de segurança da informação — SIEM, SOAR, plataforma de dashboards, honeypots e componentes de coleta (agentes, coletores e encaminhadores de logs) — sejam obrigatoriamente baseadas em software de código aberto (open source), vedando ainda, no item 19.3.1.4, a oferta por meio de "mera revenda de licenças de software proprietário de terceiros".

Reforçasse que o DETRAN/PA deseja contratar uma série de serviços, e dentre eles a contratação de serviços de segurança da informação do tipo SIEM e SONAR, com tecnologia de código aberto, visto que além de ter um custo inferior as plataformas adquiridas e licenciadas, tem-se maior facilidade na integração com os demais serviços e equipamentos a serem contratados como serviços neste certame.

As plataformas do tipo "open source" tem-se as seguintes vantagens:

- Liberdade total de personalização e redução de custos de licenciamento, sendo o software livre elimina os caros custos de licença por usuário ou por dispositivo do modelo proprietário.

- Os investimentos reais ficam restritos à infraestrutura de servidores, suporte técnico ou desenvolvimento especializado.

- Maior Liberdade de customização para adaptar a ferramenta perfeitamente às necessidades do seu negócio

- Independência de fornecedor pois não existe o risco de ficar preso a um único fornecedor (vendor lock-in) ou de ver o produto ser descontinuado da noite para o dia.

A premissa da impugnante é equivocada. O objeto do certame não consiste na aquisição de uma ferramenta de SIEM ou de SOAR, mas na contratação de serviço continuado de segurança da informação, com equipe técnica especializada, customização e integração aos sistemas finalísticos e aos equipamentos igualmente contratados neste certame.

A execução contratual pressupõe, necessariamente, o desenvolvimento de parsers para formatos de log proprietários do DETRAN/PA, a criação de regras de correlação específicas para o ambiente do órgão, a elaboração de playbooks de resposta a incidentes aderentes aos seus processos internos e a construção de conectores com os ativos previstos no Termo de Referência. Nenhuma dessas entregas é tecnicamente viável sem acesso ao código-fonte das plataformas.

Daí decorre a insubsistência do argumento central da impugnante. Os requisitos neutros de resultado que propõe, exportação e portabilidade de dados em formato aberto, endereçam exclusivamente a reversibilidade ao término do contrato, mas não habilitam a customização, que constitui o núcleo da prestação contratada. Não se trata, portanto, de preferência quanto ao modelo de licenciamento, mas de requisito funcional indissociável do objeto.

A vedação do art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dirige-se a preferências e distinções impertinentes ao objeto, que estreitem artificialmente o universo de fornecedores. Hipótese diversa é a dos autos, portanto inexiste direcionamento ou restrição a competitividade

A exigência editalícia não indica marca, fabricante ou solução determinada. Ao contrário, o mercado disponibiliza pluralidade de plataformas de código aberto tecnicamente aptas ao objeto, entre as quais Wazuh, OpenSearch, Graylog, TheHive, Cortex, Shuffle, Suricata, Zeek, OpenCTI e Grafana, além de soluções de honeypot como T-Pot, Cowrie e Dionaea.

Nenhum fabricante detém poder de triagem sobre quais empresas podem ofertá-las: não há exigência de carta de solidariedade, de credenciamento como canal autorizado ou de homologação junto a fabricante. Qualquer licitante, inclusive a própria impugnante, pode ofertar tais soluções, e diversos licitantes podem, simultaneamente, apresentar a mesma base tecnológica, competindo exclusivamente pela qualidade técnica e pelo preço do serviço. A exigência, assim, amplia o universo de competidores, em vez de restringi-lo.

A definição dos requisitos da contratação insere-se no âmbito da competência técnica da Administração, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, desde que precedida de motivação técnica idônea. No caso, a exigência encontra-se justificada no Edital e seus Anexos, que consignou a necessidade de customização, de integração e de reversibilidade como fundamentos da escolha.

Ao órgão de controle não cabe substituir-se à Administração no juízo de mérito da solução técnica adotada, mas verificar a existência de motivação prévia e de pertinência entre a exigência e o interesse público perseguido, requisitos plenamente atendidos.

Subsidiariamente, registre-se que o modelo adotado afasta o licenciamento vinculado a volume de eventos, gigabytes ingeridos, quantidade de ativos ou número de usuários, cujo impacto financeiro seria oneroso ao órgão.

Quanto à continuidade, a disponibilidade do código-fonte assegura ao DETRAN/PA a possibilidade de manutenção e evolução das plataformas independentemente de decisão comercial unilateral de qualquer fabricante. Ao término do contrato, o órgão permanecerá na posse de regras de correlação, parsers e playbooks integralmente operáveis, o que não se verificaria sob licenciamento proprietário, cuja expiração inutiliza os artefatos desenvolvidos.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e para afastar interpretação extensiva, esclarece-se que o subitem 19.3.1.4 não exige que a licitante seja desenvolvedora ou mantenedora das plataformas ofertadas, nem veda a contratação de suporte técnico comercial ou de subscrição incidente sobre solução de código aberto. A vedação alcança, exclusivamente, a entrega das plataformas centrais sob licenciamento proprietário, hipótese incompatível com os requisitos de customização e reversibilidade acima expostos.

- **DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME**

Em sua peça impugnatória, a impugnante alega que no preâmbulo do edital o critério de julgamento é MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL, e que no item 2.1. do Termo de Referência critério é MENOR PREÇO GLOBAL.

No edital publicado e seus anexos, há os valores de referência do certame muito bem descritos e definidos, pois encontra-se a estimativa de preços médios na pesquisa de preço realizada, sejam nos preços apresentados por item, por mês ou pelo prazo estipulado do contrato que será de 24 meses.

A adoção de menor preço mensal, prevista no edital é visando tornar o certame, que é extremamente complexo, em decorrência da grande quantidade de tabelas e planilhas

as quais as licitantes devem apresentar como sua composição de preços, mais transparente e menos burocrático em sua análise, seja por parte da administração no julgamento de propostas, seja para os fornecedores, e ainda para que possam ser efetuados lances mais rápidos e ágeis, evitando assim erros equívocos no ato de disputa.

Portanto, onde se lê MENOR PREÇO GLOBAL, leia-se MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL.

- **DA SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVA DE CONCEITO DE CONECTIVIDADE (ANEXO VII)**

Alega a impugnante que as exigências da prova de conceito são desproporcionais, visto que prevê testes de conectividade em 4 sites do DETRAN/PA, sendo um deles na Região metropolitana de Belém com latência de até 5 milisegundos, outro no interior do estado no município de São Felix do Xingu com latência de até 90 milisegundos; um com enlace via satélite com latência de até 400 milesgundos; e por fim para o site de contingência com 02 links de comunicação da 10 Gigabits, e latência de até 5 milisegundos.

O objeto do certame é prestação de serviço de telecomunicações com a contratação de circuito para transmissão de dados do tipo fibra óptica para Região Metropolitana de Belém, para localidades onde o DETRAN/PA se faz presente no interior do Estado e locais de operações os quais só há disponibilidade por meio de conexão satelital.

Reforçamos novamente, o Estado do Pará é o segundo maior da federação em metros quadrados, com ampla demografia, e que na atualidade o DETRAN/PA já opera em mais de 65 municípios e com projeto de ampliar para os próximos anos.

Sendo o objeto serviços de telecomunicações, como a impugnante entende que deveria ser está prova de conceito, senão por meio de comprovar que a licitante detém capacidade técnica para executar os referidos serviços.

É imperativo da Digitalização e Continuidade do Serviço Público, pois vivemos em um cenário global cada vez mais digitalizado, os serviços essenciais do DETRAN/PA – como a transferência de propriedade, a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – são integralmente digitais.

Neste diapasão, a continuidade e a robustez dos serviços de comunicação são uma condicionante inegociável para o atendimento eficaz do anseio público, garantindo a modernização e a acessibilidade do serviço estatal de trânsito.

Ressalta-se ainda que a previsão de prova de conceito encontra-se amparada e em conformidade com o Art. 17, §3º da Lei nº 14.133/2021, a exigência de Prova de Conceito (PoC) neste certame justifica-se pelo detalhamento do objeto licitado, que integra serviços de telecomunicações críticas em áreas remotas da Amazônia com logística especializada de transporte pesado. A mera análise documental (propostas de papel) é insuficiente para comprovar a real capacidade de entrega dos níveis de serviço (SLA) exigidos para a fiscalização de trânsito e segurança pública.

Com isso a prova de conceito como exigida visa mitigar os riscos de inexecução contratual, pois há um histórico de contratações de serviços de conectividade no Estado do Pará demonstra que soluções teóricas muitas vezes falham ao enfrentar a realidade geográfica da região (latência, instabilidade, "zonas de sombra"). A PoC visa mitigar o risco de contratação de empresa que, embora apresente atestados, não possua tecnologia capaz de operar com latência inferior a 90ms em localidades críticas (como São Félix do Xingu) ou inferior a 5ms na região metropolitana. A falha neste requisito inviabiliza o acesso aos sistemas RENAVAM/RENACH, paralisando as operações do DETRAN. Portanto, a PoC atua como filtro de exequibilidade técnica, protegendo a Administração Pública de contratos ineficazes.

Portanto, a prova de conceito está aderente aos princípios licitatórios da eficiência e Isonomia, previstos no regramento licitatório vigentes, pois será aplicada apenas ao licitante provisoriamente vencedor, não gerando custos aos demais participantes, preservando a competitividade. Os critérios estabelecidos no Anexo VII são objetivos (métricas de latência, e funcionamento de links), mensuráveis e binários (Aprovado/Reprovado), eliminando a subjetividade do julgamento e garantindo a isonomia.

Sendo assim e diante do exposto a realização da Prova de Conceito é, portanto, medida de prudência administrativa, essencial para garantir que a solução entregue seja aderente às especificações vitais do DETRAN/PA, assegurando a continuidade do serviço público de fiscalização de trânsito e evitando prejuízos ao erário decorrentes de rescisões contratuais por deficiência técnica superveniente.

No que tange a prova de conceito aos aspectos relativos a caminhão e cavalo mecânico, o edital permite a participação de consórcio, e por conseguinte duas ou mais empresas podem optar por participar no formato consórcio, assim somando esforços administrativos, operacionais, técnicos e financeiros para atender a presente demanda de serviços solicitados.

Ainda assim a POC será convocada apenas a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para realização de eventual prova de conceito.

Da exigência de 100% de êxito na POC, conforme previsto no art. 17, §3° da Lei 14.133/21, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> *§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

A POC está amplamente legalizada na lei de licitações, e a exigência de cumprimento de 100% dos seus aspectos, faz-se necessário, para que a licitante, classificada provisoriamente com vencedora, execute todas as rotinas mínimas necessárias, para atestar

que detém a competências avaliadora para futura implementação dos serviços após assinatura do Contrato Administrativo.

Portanto, o cumprimento de 100% das exigências da POC, é medida não so autorizada pela lei de licitações, como também minimizará riscos, em eventual contratação futura, que os serviços serão prestados, e que o DETRAN/PA irá prestar os serviços de sua competência nos diversos locais em que se faz presente no Estado do Pará.

Em casos de força maior ou fortuito, fica registrado da possibilidade de extensão de tempo para realização da prova de conceito.

Por fim não faz jus o pleito impugnatório.

- **DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO**

O Edital prevê a participação de consórcio nos termos do Art. 15 da Lei 14.133/21

> *"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:"*

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, como no caso em tela, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. O que no contexto em análise, essa hipótese se aplica, pois, o objeto pretendido, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações e transmissão de dados, através de uma rede de comunicação digital, determinística, privativa e independente, com locação de roteadores (Solução UTM/NGFW), no-breaks, switches e firewall, cuja finalidade é a interligação corporativa das redes locais (LAN) das unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (CIRETRANS e Postos de Atendimento) e acesso IP (Internet Protocol) a rede mundial de internet centralizada na sede do DETRAN/PA, prestação de serviço de transmissão de dados, voz e imagem via satélite, através de solução portátil, móvel com locação de equipamentos e o fornecimento de toda infraestrutura necessária para a solução móvel de fiscalização, incluindo equipamentos, encontra-se consolidada no mercado e no âmbito da Administração Pública, vez que são serviços prestados por diversas empresas atualmente.

Destaca-se que a participação de consórcios em processos licitatórios com esse objeto, visa garantir o aumento de competitividade, podendo trazer um melhor preço para à Administração Pública e uma maior sustentação dos serviços.

Neste modelo de serviço, o atendimento das demandas, deve ser estabelecido de forma estruturada e padronizada, de maneira a evitar os riscos operacionais, motivo pelos quais se optou pela permissão de participação de consórcio.

Em relação ao escopo do objeto, é possível a ampla participação de empresas atuantes no mercado, que de forma isolada ou em consórcio, consigam atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste documento.

O DETRAN/PA espera como resultado deste processo, contar com fornecedor único ou um consórcio para o processo de atendimento às demandas, com ampla experiência na execução de atividades operacionais e gerenciais de atendimento, suportadas por ferramentas e processos adequados e aderentes às necessidades da Diretoria de tecnologia da Informação e Diretoria Operacional, integrada a diversas áreas gestoras do Órgão, facilitando assim o processo de integração de dados e informações vitais ao desenvolvimento das atividades do DETRAN/PA.

Portanto em sendo admitido consórcio, amplia-se em muito a competitividade, visto que subcontratação limitar-se-á ao no máximo 25% do objeto, e em sendo uma mera discricionariedade da Administração Pública, optou-se por permissão de consórcio e não de subcontratação.

- **DA QUALIFICAÇÃO DE ENGENHARIA: CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART**

O Edital faz a exigência de apresentação do CREA válido da empresa e do profissional, ou seja, do engenheiro de telecomunicações, conforme item 7.20.5, descritos abaixo:

> *7.20.5. Documentação Técnico-Operacional:*
> *7.20.5.3. Registro válido, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado onde a empresa possua sua matriz;*
> *7.20.5.4. Comprovação de que a empresa licitante possui, em seu quadro técnico, engenheiro com formação na área de telecomunicações, devendo o vínculo de trabalho ser comprovado através de contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho ou declaração de contratação futura;*
> *7.20.5.5. Registro do engenheiro de telecomunicações da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).*

Conforme narra e sua peça impugnatória, a Resolução Confea nº 1.137/2023 define a ART como instrumento que identifica, para efeitos legais, os responsáveis técnicos e disciplina ART, CAT e acervos. Por isso, requer-se que o edital explicite a obrigação de emissão e apresentação das ARTs pertinentes antes do início das atividades técnicas correspondentes.

O que está sendo solicitado são os referidos registros junto ao órgão competente, e não ART. Eventuais ART somente serão exigidas após assinatura de contrato e aprovação de projetos.

Com isso será aceitável registro de CREA ou da matriz da empresa, de sua filial ou do local da prestação de serviços, bem como apenas nas parcelas relativas aos serviços referentes a telecomunicações.

Solicita-se também o vínculo empregatício do profissional, ou seja, do engenheiro tanto junto a empresa, quando junto ao órgão fiscalizador da profissão, neste caso o CREA, tudo dentro das exigências legislativa Lei 5.194/66, a qual obriga de se registrar no CREA, sendo

uma exigência legal para profissionais e empresas que atuam nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia. A Lei Federal nº 5.194/66 estabelece que o registro é necessário para exercer atividades técnicas e garantir a responsabilidade técnica dos profissionais. Além disso, o registro permite a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é essencial para a segurança jurídica e técnica dos serviços prestados.

- **DA SUPOSTA RESTRIÇÃO DO PONTO DE PRESENÇA / ESTRUTURA OPERACIONAL EM BELÉM**

Alega a impugnante que o Edital exige que o TR exige latência inferior a 5 ms para localidades da Região Metropolitana de Belém, dupla abordagem terrestre e independente para Belém, dois backbones de 10 Gb entre a sede e o site de contingência na região metropolitana e continuidade de serviços críticos. Essas obrigações tornam tecnicamente recomendável a existência de presença operacional e infraestrutura local de rede.

As referidas exigências não são exigidas em documentos de habilitação, mas sim em demonstração de eventual prova de conceito. Sendo está prova de conceito perfeitamente exigível nos termos da Lei 14.133/21 em seu art. 17 §3º.

As referidas exigências de latência de 5 ms, são decorrentes das exigências dos diversos sistemas finalísticos adotados por esta autarquia de trânsito para região metropolitana de Belém, onde concentra-se mais de 30% dos serviços prestados pelo DETRAN/PA, bem como 32% da população do Estado do Pará.

A dupla abordagem para o site de contingência, faz-se necessário pois os serviços prestados pelo DETRAN/PA, são essências a população e ao Estado, eventuais paradas sistemas, envolveriam deixar a população sem serviços de renovação de CNH, exames diversos para retirada da primeira CNH, transferência veiculares, dentre outros.

Eventuais falhas também impactariam nas finanças estaduais pois IPVA, licenciamento veicular, serviços de aplicação de multa por videomonitoramento e radares deixaram de funcionar.

Diante da criticidade fica denegado o pleito da impugnante.

- **DAS CONEXÔES MACIONAIS E INTERNACIUONAIS, ASN E REDUNDÂNCIA DE INTERNET**

Em sua peça impugnatória a impugnante identifica a solicitação de protocolo BGP, este protocolo tem como principal função a trocar informações de roteamento e determinar o caminho mais eficiente para o tráfego de dados trafegar entre diferentes redes e Sistemas Autônomos (AS) na Internet.

Atualmente o DETRAN/PA possui contrato com a Empresa Pública Prodepa - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará, a qual é seu prestador de serviço primário para os serviços de conectividade.

A necessidade de equipamentos que suportem o protocolo BGP, vem da necessidade desta autarquia de trânsito implantar redundância entre a futura contratada e a Prodepa.

O DETRAN/PA ainda está em fase de estudos para uma eventual contratação de um terceiro provedor de saída para Internet, o que se os estudos preliminares demonstrarem viabilidade será realizado.

Sendo assim, denegado é este pleito.

- **DA REGULARIDADE PERANTE A ANATEL E ATUALIZAÇÃO NORMATIVA**

As licitantes interessadas em participar do certame licitatório podem apresentar como comprovação de licença SCM a autorização da ANATEL ou outro documento do órgão regulador.

Já a certidão de débitos junto a ANATEL, é plenamente exigida nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, constitui receita do Fust a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a Cofins. Dessa forma, todos os prestadores de SCM, inclusive os Dispensados de Autorização para prestação do Serviço, devem recolher a supracitada contribuição.

- **DO COMPARTILHAMENTO DE POSTES E DA REGULARIDADE DA INFRAESTRUTURA PASSIVA**

No que concerne eventual com comprovação de compartilhamento de portes por parte do futuro prestador de serviço, bem como este manter suas obrigações fiscais, trabalhistas e junto a ANATEL, são sempre exigidas.

O referido pleito de compartilhamento de postes é objeto de fiscalização da ANATEL e ANEEL, e no caso em tela, após assinatura do contrato ou ao longo da prestação do serviço, o poder público poderá solicitar diligencias com a finalidade de buscar as referidas informações.

- **DAS ESPECIFICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E RISCO DE DESCRIÇÃO POR CATÁLOGO**

A impugnante solicita ao DETRAN/PA, que diante das minuciosas especificações técnicas dos equipamentos previsto no certame licitatório, publique matriz de aderência com pelo menos três soluções/fabricantes compatíveis.

Entende esta autarquia que este não é um trabalho de análise técnica que as empresas interessadas em participar do certame licitatório devem realizar. O DETRAN/PA

não tem preferência técnica por nenhum fabricante em específico e nem voltou suas especificações para determinado fornecedor.

Apresentar uma marca especifica no certame licitatória, é permitido na Lei 14.133/21, de forma excepcional, conforme art. 41 transcritos abaixo:

]

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá *excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ressalta-se que a gama de equipamentos, compõe a prestação de serviços qe se pretende contratar, não estamos falando de aquisição para patrimônio desta autarquia.

Recomendamos a impugnantes que busque seus parceiros comerciais para que possam formatar sua proposta, pois os todos os maiores players do mercado atendem as especificações técnicas contida no certame.

Para switches e roteadores sugerimos que analisem fabricantes como Cisco, Huawei, Aruba, Dell, Datacom, dentre outros. Já para Firewall podem buscar os fabricantes Juniper, Cisco, Fortinet, Sophos, Palo Alto, Checkpoint, Sonic Wall dentre outros; para soluções de Wifi tem-se igualmente Cisco, Aruba, Huawei, Extreme, fortinet e outros.

Este órgão não está definindo ou buscando convencer a impugnante a ofertar qualquer equipamento de fabricante especifico, mas sim informando que há diversos player no mercado que podem ser analisados seus aspectos técnicos e comerciais e assim tomar uma decisão de qual produto/fabricante ofertar.

- **DA VISTORIA E DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA**

A vistoria não é obrigatória para participação no certame, vejamos o que diz o item 7.10 do edital.

> *7.10. Caso o TR preveja a realização de vistoria, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização da vistoria prévia.*
> *7.10.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado através do telefone (91) 3214.6312, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.*
> *7.10.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida por declaração formal, assinada pelo responsável*

técnico acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Sendo assim, caso a impugnante deseja participar do certame, mas não realizar a vistoria, poderá apresentar declaração de seu representante legal e responsável técnico de que tem conhecimentos de eventuais peculiaridades da contratação.

- **DA INEXEQUIBILIDADE E DO DEVER DE DILIGÊNCIA**

Em caso de apresentação da proposta com valores inferior a 50% do estimado, será dada todo a oportunidade as licitantes de apresentarem suas documentações da proposta, podendo inclusive chegar a fase de prova de conceito.

Não será imediatamente desclassificada a licitante que apresentar proposta com valores inferiores a 50% do valor estimado do certame.

- **DA COERÊNCIA INTERNA ENTRE CONSÓRCIO, LOTE ÚNICO E SUBCONTRATAÇÃO**

Como já explicitado é permitido a participação de consórcio nos termos do art. 15 da Lei 14.133/21. A permissão de consorcio pu subcontratação é mero ato discricionário da administração pública, com sua devida fundamentação.

Sendo assim não é permitida a subcontratação, baseando-se nas justificativas já abordadas nessa impugnação.

- **CONTROLE EXTERNO ESTADUAL E CONTROLE JURISDICIONAL NO PARÁ**

O DETRAN/PA trabalha em parceria com os órgãos de controle do Estado, TCE, Controladoria Geral, Ministério Público, e segue vertiginosamente os princípios licitatórios previstos na Lei 14.133/21.

- **DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA**

Todas as justificativas para licitação ser em lote único já foram abordadas nessa peça impugnatória, em seu item 3.

- **DA CONCLUSÃO**

Recebe-se e processa-se de forma tempestiva a presente impugnação, e em analisar seu mérito, dar-se provimento parcial aos seguintes itens, mantendo a data de abertura do certame:

1 – Portanto, onde se lê MENOR PREÇO GLOBAL, leia-se MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL.

2 – Ajusta-se os itens previstos o atestado da seguinte no item 7.20.4.1, não cabendo a exigência de atestado para aos itens 5, 6, 8, 9, e 10

3 - Permitir-se-á comprovar licença junto a ANATEL conforme categoria da empresa e resolução 777/25 vigente

4 – Não será imediatamente desclassificada propostas com valores 50% inferiores ao estimado, sem antes oportunizar apresentação de documentação e planilhas de preços e demais documentos de habilitação se for o caso

Sérgio de Oliveira
Gerente de Suporte Tecnológico
DTI/CST/GEST
DETRAN-PA